PROCESSO : TC 002163/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poço Redondo
ASSUNTO : 071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Iziane Maria Oliveira de Alcântara Pionório
ADVOGADO : Não Há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 348/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 350 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Poço Redondo. Manutenção da Decisão que julgou Irregular o período inspecionado de janeiro a agosto de 2007. Provimento Parcial para exclusão de falhas formais. Minoração da multa pecuniária. Exclusão da remessa ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, em julgar pela **rejeição das preliminares suscitadas pela Interessada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Iziane Maria Oliveira de Alcântara Pionório, para fins de exclusão de falhas formais, redução da multa aplicada e exclusão da remessa ao Ministério Público Estadual, todavia, mantendo-se o resultado pela Irregularidade do período Inspecionado, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Iziane Maria Oliveira de Alcântara Pionório, então Prefeita do Município de Poço Redondo, em face da Decisão TC nº 27504-Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 000389/2008, que analisou o Relatório de Inspeção nº 220/2007.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade do período inspecionado **de janeiro a agosto de 2007**, aplicando multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 93, inciso I, da Lei Orgânica então vigente deste Tribunal, bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 06/38), a Recorrente arguiu, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa e artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, a não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação do processo e o cerceamento de defesa, tendo em vista o decurso do lapso temporal.

Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regular o período inspecionado em apreço, e excluindo a multa imposta. Caso Contrário, que fosse julgada pela Regularidade com Ressalva, com exclusão da multa imposta. Alternativamente, acaso não haja a exclusão da multa, pleiteou que fosse a mesma reduzida para o mínimo legal de R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, requereu que não fossem remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado nem ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 52/54, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 143/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI exarou o Parecer nº 187/2018 (fls. 1.456/1.466), concluindo que permaneceram todas as irregularidades detectadas quando do julgamento do Relatório de Inspeção ora analisado. Ao final, entendeu

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

pelo não provimento do recurso interposto, mantendo *in totum* a Decisão ora atacada.

Em Parecer de nº 348/2019 (fls. 1.472/1.478), o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pelo não provimento do recurso, mantendo todos os termos da Decisão ora recorrida.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

VOTO

A interessada interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 27.504-Segunda Câmara, pugnando pela reforma desta para que fosse julgado Regular o período inspecionado no Relatório de Inspeção nº 220/2007 (Processo TC nº 000389/2008), ou, Regulares com Ressalva, excluindo a imputação da multa administrativa, alternativamente, acaso não haja a exclusão da multa, pleiteou que fosse a mesma reduzida para o mínimo legal, à época (R$ 500,00 – quinhentos reais), bem como o afastamento da remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

A Decisão vergastada julgou irregular o período inspecionado **de janeiro a agosto de 2007**, em razão da presença das seguintes falhas:

1. Fracionamento de despesas;

2. Despesas classificadas incorretamente;

3. Convites irregulares;

4. Tomada de preços irregulares;

5. Processo de dispensa de licitação irregular;

6. Processo de inexigibilidade de licitação irregular, e

7. Contratos Irregulares.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELA RECORRENTE:

Inicialmente, a interessada alegou a **prescrição da pretensão punitiva** com base no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Pois bem. Entendo que apesar da longa instrução processual, não assiste razão a recorrente, tendo em vista que o artigo 69, §1º, inciso III e §3º, da Lei Complementar nº 205/2011, deste Tribunal, assim preceitua:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

> Art. 69. Prescreve em 05 (cinco) anos **a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> §3º Interrompem a prescrição:
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso. (grifei)

No caso dos autos, verifico que a inspeção analisou atos realizados desde o dia 1º de janeiro de 2007, é dizer, por ser mais benéfico à interessada, esse será o dia inicial para a contagem do prazo.

Saliento, por oportuno, que houve a interrupção do prazo prescricional em duas oportunidades: a primeira ocorreu com a Notificação nº 334/2008, em 16.06.2008 (fls. 2.235/2.236); e a segunda ocorreu com a Citação nº 158/2013 (fls. 2.447/2.448) em 11.03.2013, gerando uma nova contagem do prazo prescricional.

Assim, sem delongas, conclui-se que o prazo final para que este Tribunal julgasse o feito era **11.03.2018**, de modo que a decisão fustigada, proferida em 06.08.2014 não foi fustigada pela prescrição.

Desta feita, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Outrossim, em relação ao pleito da ex-gestora do uso, por analogia, do dispositivo que dispõe sobre os 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente, cumpre esclarecer, de logo, que a suscitada preliminar de nulidade processual não merece respaldo.

Isto porque o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Corte de Contas, além de ter sido declarado inconstitucional, se refere à elaboração do Parecer Prévio, não podendo ser usado por analogia para o julgamento de um Relatório de Inspeção.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, diversas são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Do mesmo modo, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação atinente ao processo.

Por tais motivos, a ministra Carmen Lúcia julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3077, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do artigo 68**, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa os 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do Parecer Prévio.

Diante disso, sou, também, pela **rejeição da preliminar suscitada**.

Com relação a preliminar de cerceamento de defesa ventilada, entendo que esta não merece prosperar, senão vejamos.

Os artigos 66 e 67, da Lei Orgânica deste Tribunal assim prescrevem sobre o contraditório e a ampla defesa:

> Art. 66. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.
> Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:
> I- de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;
> II- de oferecer razões de impugnação;
> III- de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;
> IV- de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão.
>
> Art. 67. **A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade**, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado. **(grifo nosso)**

Pois bem. Ao consultar os autos percebo que em nenhum momento foram desrespeitados os princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

Devido Processo Legal, tanto assim que a interessada apresentou sua defesa às fls. 2.238/2.255.

Por outro lado, no que se refere ao argumento de que o lapso temporal compromete o acesso às provas e documentos de que poderia fazer uso em sua defesa, convém registrar que é de inteira reponsabilidade e cogente obrigatoriedade da gestora a guarda dos documentos comprobatórios do recebimento de receita e da execução de despesa até decisão definitiva sobre o período inspecionado.

Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual colaciono abaixo, o suscitado impedimento deverá ser comprovado, o que não foi visto nos autos.

> **DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. CITAÇÃO. TEMPO.**
> Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação.
> **Acórdão 443/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)**

Assim sendo**, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Adentrando ao exame do mérito, no que pertine ao **fracionamento de despesas**, alega a ex-gestora que contratar parceladamente não afronta o texto constitucional, nem tampouco a legalidade, sendo apenas uma medida que busca desburocratizar o sistema de compras, como também permite a aplicabilidade do Princípio da Eficiência e Economicidade.

Afirma, ainda, que as finalidades almejadas nas contratações/aquisições foram por questões sazonais/doações, não havendo que se falar em fracionamento, e sim em parcelamento.

Segundo a CCI Oficiante, foram realizadas diversas aquisições de materiais de consumo e prestações de serviço da mesma natureza, em um curto

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

espaço de tempo, os quais poderiam ser comprados/prestados em conjunto, caso houvesse um melhor planejamento, evitando, assim, o fracionamento.

A Lei nº 8.666/93 tem como pilar o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 8.666/93 leva ao entendimento inexorável de que não pode os agentes públicos fracionar as despesas para fugirem do devido processo de licitação.

Cabe a Administração prever todas as contratações que realizará no curso do exercício financeiro. Sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos deve considerar o valor global, cabendo ao gestor preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Impende destacar que mesmo quando há contratação direta, a Administração tem o dever de obediência ao Princípio da Economicidade, devendo, para tanto, buscar a proposta mais vantajosa ao erário, evitando, desta forma, que este possa sofrer qualquer tipo de prejuízo.

Quando a Administração não realiza a licitação, não há concorrência de mercado, a qual, pelas leis de economia, tende a reduzir os preços. Assim, muitas vezes o Poder Público paga preços superiores aos que poderia obter em uma licitação, por não se permitir conhecer quais seriam as condições de preço e pagamento propostas pelos demais fornecedores do mercado, existindo ainda a sobrevalorização dos produtos.

Observo nos autos que houve o fracionamento com despesas similares, em processos distintos e no mesmo exercício para obter um mesmo objeto, o que caracteriza falta de planejamento em sua gestão.

Porém, entendo que ao descumprir a Lei de Licitações, a ex-gestora não teve o intuito de burlar a Lei, pois, além de inexistir dano ao erário, os serviços contratados foram devidamente prestados e liquidados, não restando comprovada vantagem de nenhuma espécie em favor de quaisquer das empresas contratadas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

E, apesar das citadas despesas tratarem basicamente do mesmo objeto, à época dos fatos (2007), tal falha não era suficiente para declarar o período como Irregular, conforme se observa no Parecer Prévio exarado pelo ilustre Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, assim vejamos:

> (...) Quanto a este aspecto, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado a existência de irregularidades no referido exercício, quais sejam: diferença no SISAP entre a receita arrecadada do demonstrativo e o Balancete Financeiro, atraso na remessa de informações mensais ao TCE e **fracionamento de despesas** (aquisição de medicamentos e combustíveis sem licitação), entendo que os erros detectados são **de ordem meramente formal**, não podendo, portanto, contaminar a regularidade das Contas Anuais.
> Desta feita, as falhas citadas não devem ser consideradas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, conforme exposto no item 101 do Ementário do Entendimento Predominante deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 15 de fevereiro de 2001.(...)
> (Parecer Prévio 2565 – Pleno / Processo TC 000909/2005 – Relator Clóvis Barbosa de Melo) (grifamos)

Corroborando com este pensamento, acrescento outros precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão TC nº 17017 – Plenário (Processo TC nº 002131/2006 - Relator Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza) e da Decisão TC nº 18179 – Plenário (Processo TC nº 000521/2008 – Relator Clóvis Barbosa de Melo).

Ademais, como bem asseverou o digno Procurador-Geral desta Corte de Contas, João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 104/2018, exarado no Recurso de Reconsideração TC nº 000240/2017, *"(...) neste sentido que o próprio art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (introduzida pela Lei 13.655/2018) estipula que a mudança de critério interpretativo somente pode ser aplicada prospectivamente, uma vez que o interessado cuja conduta está sendo analisada, tem direito subjetivo a uma previsibilidade e segurança jurídica em suas decisões."*

Nesse sentido, vejo como cabível determinação à Prefeitura Municipal de Poço Redondo para que esta planeje todas as contratações que realizará no curso

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 08:42:04

do exercício, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à **classificação incorreta de despesas**, a Recorrente alega que não houve de sua parte a existência de culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, assim a responsabilização da recorrente mostrar-se-ia desproporcional e atentatória aos princípios administrativos, pois a mesma não pode ser responsabilizada pelos atos praticados por setores técnicos da administração.

A equipe de inspeção opinou no sentido do descumprimento à Portaria Interministerial STN/MPOG n° 163/2001, de observância obrigatória pelo Ente Público.

Entendo que, como bem argumentou a interessada em sua defesa, o fato de ter empenhado em equipamentos e material permanente uma despesa quando o correto seria de material de consumo não trouxe dano e/ou prejuízo ao erário público, configurando uma falha meramente formal, não se caracterizando como ilegalidade grave ou insanável, únicas hipóteses merecedoras de Rejeição de Contas.

Com relação aos Convites, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Convite nº 04/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 40, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93)
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 29/01/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas duas rubricas, sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93;

- não fora observado o prazo de recurso conforme disposto no §6º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 10/07:

- no instrumento convocatório e no contrato, ausência de prazo para a entrega dos produtos;
- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 06/02/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas duas assinaturas e uma rubrica sem identificação de quem a fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 11/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 06/02/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas três rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 14/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 15/02/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

mesma apenas uma assinatura e uma rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 15/07:

- ausência do projeto básico, orçamento detalhado em planilha e a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 7º, §2º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93);
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 06/02/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas uma assinatura e uma rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 16/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 12/02/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas duas rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93;
- não observado o prazo de recurso conforme disposto no §6º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 21/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 03/04/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas três rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93;
- não foi relacionado na ata e nem no contrato os itens em que cada empresa saiu vencedora, apensa constando o valor;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- não observado o prazo de recurso conforme disposto no §6º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 22/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 03/04/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas três rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.
- não foi relacionado na ata e nem no contrato os itens em que cada empresa saiu vencedora, apensa constando o valor;
- não observado o prazo de recurso conforme disposto no §6º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Ainda com relação aos **Convites nº 21/07 e nº 22/07**, levando-se em consideração que os certames foram realizados no mesmo dia e tendo sido convidadas as mesmas empresas para participarem, deveria ter sido realizado a modalidade Tomada de Preços, o que seria mais vantajoso para a administração pública.

Convite nº 23/07:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 18/04/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas três rubricas sem identificação de quem os fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Convite nº 26/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- não consta do comprovante da entrega do convite quem emitiu e a data da emissão;
- ausência de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93);
- ausência da estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 13/06/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando na mesma apenas duas assinaturas, sendo que uma dessas pessoas não faz parte da Comissão de Licitação, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Em relação às Tomadas de Preços, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Tomada de Preço nº 01/07:

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 21, §2º, inciso III e §3º, da Lei nº 8.666/93;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 14/03/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando apenas a assinatura do presidente da Comissão e duas rubricas sem identificação, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei 8666/93.
- descumprimento do prazo do recurso conforme estabelecido no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ressaltando que consta do processo documentos datados de 23/03/07, em que as empresas abrem mão de recursos, porém a data da homologação da licitação foi em 16/03/07;
- não publicação do resumo do contrato, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61, da Lei de Licitações.

Tomada de Preço nº 03/07:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- não consta do processo, em sua fase interna, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (art. 14, da Lei nº 8.666/93);
- ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado;
- não consta do processo a publicação do Aviso da Licitação, descumprindo o artigo 21, da Lei nº 8.666/93;
- conforme Portaria nº 032/2006, de 17 de agosto de 2006, a Comissão de Licitação é composta por Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, como Presidente, Sr. Iran Gomes dos Santos, como Secretário, Sra. Erionésia Correia Pereira e Sr. José Fernandes da Silva como membros. Verificou-se que na "Ata da reunião para abertura dos envelopes de habilitação e propostas", do dia 17/05/07, não se identificou quais os componentes da Comissão de Licitação, constando apenas duas assinaturas e uma rubrica sem identificação de quem o fez, descumprindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.
- não publicação do resumo do contrato, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61, da Lei de Licitações.

A irregularidade quanto ao **processo de dispensa de licitação** fora constatado dispensa de licitação indevida, contrariando o artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93[1].

Em relação aos **processos de inexigibilidades de licitação irregular** em uma análise aleatória, foi detectada pela CCI na

Inexigibilidade nº 01/2007:

- a ausência de documentos que demonstrassem a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e máquinas do Município;
- ausência da assinatura no parecer jurídico;

[1] Art. 24 - É dispensável a licitação:
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

- a ausência da justificativa de preços a que se refere o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações[2].

Por fim, os **contratos irregulares** nos quais foram constatadas a ausência de publicação resumida do instrumento dos contratos nºs 02, 23, 24, 46 e 47/2007, descumprindo o que determina o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93[3].

Em sua defesa, a recorrente alega a existência somente de falhas formais que não acarretaram dano ou prejuízo ao erário ou à coletividade, pugnando pela regularidade das contas.

Da análise processual, verifico que foram inúmeras as irregularidades apuradas no bojo da instrução processual e cometidas de forma reiterada, as quais comprometem os princípios da boa gestão pública.

A permanência dessas falhas formais e irregularidades dos autos avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pelo julgamento da Irregularidade do período auditado.

Ademais, verifico que a recorrente não trouxe nova documentação capaz de modificar a Decisão ora combatida.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento do período inspecionado, em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pela insurgente.

Quanto ao pleito de redução da multa para o mínimo legal previsto na Lei Complementar nº 205/2011, entendo que, à época dos fatos (2007), vigorava a Resolução nº 239/2006, a qual previa que a multa administrativa deveria variar de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

[2] Art 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[3] Art. 60 - (...)
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

Assim, considero razoável a diminuição do valor da multa imposta de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para R$ 1.000,00 (um mil reais) tendo em vista que foram retiradas duas das falhas apresentadas, quais sejam: o **fracionamento de despesa** e a **despesa classificada incorretamente**.

Além disso, diante da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em dano ao erário, **afasto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Ademais, ainda que houvesse atos que configurasse improbidade administrativa, em virtude do lapso temporal, não existiria mais possibilidade de punição, considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê prazo prescricional de 05 anos após o término de mandato para as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na citada Lei.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, VOTAR pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo a multa administrativa aplicada para R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da sanação de dois itens, afastamento da remessa ao Ministério Público Estadual, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 27.504-Segunda Câmara, emitida nos autos do Relatório de Inspeção TC nº 000389/2008.

DETERMINO à Prefeitura Municipal de Poço Redondo que planeje todas as contratações que realizará no curso do exercício, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Pelo Provimento parcial, reduzindo-se a multa e excluindo duas falhas formais e remessa ao Ministério Público Estadual, mantendo incólume os demais termos da Decisão Recorrida.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 348/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 07 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, inicialmente pelo conhecimento do Recurso, **rejeitando das preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração interposto por Iziane Maria Oliveira Alcântara Pionório, reduzindo a multa administrativa aplicada para R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da sanação de dois itens e excluindo-se a remessa do Ministério Público Estadual, mantendo-se a Irregularidade do Relatório de Inspeção nº 220/2007, julgado nos autos do Processo TC nº 000389/2008.**

DETERMINO à Prefeitura Municipal de Poço Redondo que planeje todas as contratações que realizará no curso do exercício, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13

Pinna de Assis, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **28 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:59:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:54:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/08/2019 09:42:13